

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às dezesseis horas, realizou-se a terceira Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann, e a Excelentíssima Senhora Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Lelio Bentes Corrêa e Fernando Eizo Ono. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, a representante do Ministério Público do Trabalho e os servidores presentes. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho fez o seguinte registro: "Esta sessão foi designada a fim de aprovarmos uma Instrução Normativa que contemple os dispositivos do novo Código de Processo Civil e sobre quais seriam ou não aplicáveis ao processo do trabalho. Antes de submeter a julgamento a referida Instrução Normativa, que foi minutada e preparada por uma comissão composta por nove Ministros, vou prestar um esclarecimento rápido em relação a um dos problemas que acabo de enfrentar neste começo de administração, que diz respeito a um reajuste de 13% para os servidores. Depois da decisão que o STJ tomou no sentido de adotar como base de cálculo do reajuste o salário atual e não o salário já defasado, conversei com vários colegas e estava disposto a trazer para discussão se iríamos adotar exatamente a mesma posição daquela Corte. Sou surpreendido na



sexta-feira com uma liminar do Supremo Tribunal Federal em relação a processo que diz respeito aos servidores da Justiça do Trabalho, dizendo que ele deveria ser suspenso. Refleti muito no fim de semana. Na segunda-feira, prestei as informações ao Ministro Relator que concedeu a liminar, ponderando a S. Ex. a o seguinte: dez anos de defasagem de salário dos servidores, sem reajuste, o trânsito em julgado do processo que reconheceu os 13%, o pagamento atual em percentual com fórmula de cálculo, metodologia, distinta da do STJ, e, ao mesmo tempo, um projeto de lei de reajuste dos salários dos servidores contemplando expressamente esses 13% como compensáveis no momento de sua aprovação. Diante desse quadro, ponderei a S. Ex. a se não era o caso de repensar, de reconsiderar a liminar. Estou deixando claro, nessas informações, que, se não houver um comando expresso para suspender o pagamento dos 13%, vou mantê-lo. Agora, nessas circunstâncias, não é possível mudar, como o fez o próprio STJ, a base de cálculo. De qualquer modo, estou em contato com o Ministro Lewandowski para ver se conseguimos aprovar, até o fim deste mês, o projeto de reajuste dos servidores. Assim, resolver-se-ia o problema pela raiz. A ponderação que fiz na prestação de informações foi no sentido de que se mantenha o pagamento, que se aguarde até o momento da aprovação e da discussão no Congresso Nacional desse projeto de lei, que, volto a repetir, contempla os 13,23% como compensáveis. Então, há um reconhecimento de uma decisão transitada em julgado que chegou a passar pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Pedi até que a Secretaria de Comunicação Social soltasse uma nota para que acabasse com qualquer burburinho que interpretasse de outra forma aquilo que comecei a fazer, com a solidariedade de todos os meus pares, quando levei a questão a S. Ex. as. Eu disse a S. Ex. as que eu gostaria de, no dia 15 de março, eventualmente, fazer uma discussão em torno de adotarmos o mesmo procedimento do STJ. A princípio, estávamos todos concordando em trazer essa discussão para o Pleno. Fomos surpreendidos e atropelados por essa liminar. Acredito, diante das razões trazidas nas informações que já enviei ao Ministro Relator, que S. Ex. a possa vir a reconsiderar, suspendendo ou reconsiderando essa liminar, deixando que essa vantagem seja paga até que haja algum reajuste. Porque acho de suma injustiça – e coloquei isso no último parágrafo –, com dez anos sem reajuste, não conseguir melhorar e, ainda, piorar a situação, retirando os 13,23%. A meu ver, não seria a solução mais justa e equitativa neste momento. Então, eu só queria prestar esse esclarecimento e retomar a matéria pela qual estamos reunidos neste momento". Na sequência, Sua Excelência colocou em votação projeto de Instrução Normativa



contemplando as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva, tendo o Colegiado aprovado, por unanimidade, na forma da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARCO DE 2016**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, considerando a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016, considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2°, § 2° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço, considerando o disposto no art. 1046, § 2°, do CPC, que expressamente preserva as "disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis", dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho, considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015, considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades



processuais em detrimento da desejável celeridade, considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, *caput* e § 1°, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9°) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330), considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769), considerando que está sub judice no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015, considerando que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi - art. 926, § 2°), RESOLVE - Aprovar a Instrução Normativa nº 39, nos seguintes termos: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. § 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST. § 2º O prazo para interpor e contraarrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6° da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A). Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro); II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual); III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis); IV -



art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação); V - art. 335 (prazo para contestação); VI art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos); VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes); VIII arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente); IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação); X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão); XI - art. 1010, § 3°(desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação); XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência); XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo). Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação); II - art. 138 e parágrafos (amicus curiae); III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz); IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral); V - art. 292, § 3º (correção de oficio do valor da causa); VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória); VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova); VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário); IX - art. 489 (fundamentação da sentença); X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária); XI - arts. 497 a 501 (tutela específica); XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa); XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial); XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução); XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis); XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora); XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis); XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora); XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD); XX - art. 895 (pagamento parcelado do lanço); XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo); XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução); XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais); XXIV - art. 940 (vista regimental); XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência); XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória); XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação); XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior); XXIX - art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno). Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que



vedam a decisão surpresa. § 1º Entende-se por "decisão surpresa" a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes. § 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário. Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1° a 4°, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença. Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI). § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC. Art. 7° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V); II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4°); III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, "b", a contrario sensu). Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência. Art. 8° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). § 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o



julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. § 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT. § 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito. Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2°, 3° e 4° do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023). Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1° a 4° do art. 938 e §§ 2° e 7° do art. 1007. Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal. Art. 11. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820). Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado. Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT. Art. 14. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 165 do CPC, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1° e 2°). Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1°) no Processo do Trabalho observará o seguinte: I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V



e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4°); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6°); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho. II – para os fins do art. 489, § 1°, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi). III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. IV - o art. 489, § 1°, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula. V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1°, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1°, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula. Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu



causa (CPC, art. 276). Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3°, 4° e 5° do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação as propostas de alteração da jurisprudência do Tribunal, tendo o Colegiado aprovado, por unanimidade, na forma da seguinte Resolução: RESOLUÇÃO N.º 204, de 15 de MARCO de 2016. Altera a Súmula nº 219 e cancela a Súmula nº 285 e a Orientação Jurisprudencial nº 377 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, RESOLVE - Art. 1º A Súmula nº 219 passa a vigorar com a seguinte redação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1°, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em



Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V – Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2°). VI -Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. Precedentes - Item I -ERR 254516/1996 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 05.02.1999 - Decisão unânime. ERR 241722/1996 - Min. Rider de Brito - DJ 30.10.1998 - Decisão unânime. RR 6109/1983, Ac. 1^aT 1513/1985 - Red. Min. Coqueijo Costa. DJ 31.05.1985 - Decisão por maioria. RR 505/1984, Ac. 1^aT 1435/1985 - Min. Fernando Franco. DJ 24.05.1985 - Decisão unânime - RR 317/1984, Ac. 1^aT 3112/1984 - Red. Min. Coqueijo Costa. DJ 11.10.1984 - Decisão por maioria. 2626/1982, Ac. 1aT 2182/1983 - Red. Min. Coqueijo Costa. DJ 30.09.1983 -Decisão por maioria. RR 3920/1981, Ac. 1aT 1054/1983 - Red. Min. Coqueijo Costa - DJ 24.06.1983 -Decisão por maioria. RR 23690/1991, Ac. 2ª T 5115/1991 - Min. Vantuil Abdala. DJ 13.12.1991. Decisão unânime. RR 2774/1984, Ac. 2^aT 1212/1985 - Min. C. A. Barata Silva - DJ 10.05.1985 - Decisão unânime. RR 2979/1984, Ac. 2ªT 767/1985 - Min. Pajehú Macedo Silva -DJ 26.04.1985 - Decisão unânime. RR 4451/1983, Ac. 2ªT 3055/1984 - Min. Nelson Tapajós -DJ 31.10.1984 - Decisão unânime. RR 439004/1998, Ac. 3^a T -Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 26.11.1999 - Decisão unânime. RR 3046/1984, Ac. 3aT 1609/1985 - Min. Guimarães Falcão. DJ 14.06.1985 - Decisão unânime. RR 3643/1982, Ac. 3aT 206/1985 - Min. Expedito Amorim. DJ 29.03.1985 - Decisão unânime. RR 1719/1983, Ac. 3aT 3491/1984 - Min. Ranor Barbosa - DJ 23.11.1984 - Decisão unânime. RR 1677/1983, Ac. 3aT 193/1984 - Min. Orlando Teixeira da Costa - DJ 23.03.1984 - Decisão unânime. RR 4043/1982, Ac. 3ªT 3223/1983 - Min. Guimarães Falcão - DJ 25.11.1983 - Decisão unânime. RR 596070/1999, Ac. 4ª T - Min. Leonaldo Silva - DJ 17.12.1999 -Decisão unânime. Item II. IUJ E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900 - Min. João Oreste Dalzen - DEJT 01.04.2011 - Decisão por maioria. AR



1853596-77.2007.5.00.0000 - Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 05.12.2008 -Decisão unânime. RXOFMS 8196400-90.2003.5.16.0900 - Min. José Simpliciano F. de F. Fernandes. - DJ 01.08.2003 - Decisão unânime. ROAR 295979-22.1996.5.08.5555 - Min. João Oreste Dalzen - DJ 14.05.1999 - Decisão unânime. Item III. ERR 735863-65.2001.5.17.5555 -Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJ 10.02.2006 - Decisão por maioria. RR 701011-49.2000.5.17.5555, 1ª T - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJ 01.12.2006 - Decisão unânime. RR 37100-48.2008.5.05.0194, 1ª T -Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 19.02.2010 - Decisão unânime. Art. 2º Cancelar, a partir de 15 de abril de 2016, a Súmula nº 285 e a Orientação Jurisprudencial nº 377 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre o cabimento do agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho, tendo o Colegiado aprovado, por unanimidade, na forma da seguinte Resolução: RESOLUÇÃO Nº 205, DE 15 DE MARCO DE 2016. Edita a Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justica do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, considerando o cancelamento da Súmula nº 285 e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando a necessidade de explicitar-se o novo entendimento do



Tribunal sobre a matéria, a bem da segurança jurídica dos jurisdicionados e da imprescindível orientação e planejamento da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho, considerando a conveniência de modulação dos efeitos do aludido cancelamento para não surpreender as partes, como se impõe da aplicação analógica do art. 896 § 17 da CLT, considerando que, não obstante o Código de Processo Civil haja extinto o procedimento para disciplinar o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), o instituto continua previsto no art. 896, §§ 3º a 6º da CLT, **RESOLVE** - Aprovar a Instrução Normativa nº 40, nos seguintes termos: **INSTRUÇÃO** NORMATIVA Nº 40/2016. Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências. Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. § 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2°), sob pena de preclusão. § 2° Incorre em nulidade a decisão regional que se abstiver de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015). § 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão. § 4º Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecorrível (CLT, art. 896, § 5°, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração. Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3°, 4°, 5° e 6°), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho. Art. 3º A presente instrução normativa vigerá a partir de sua publicação, exceto o art. 1°, que vigorará a partir de 15 de abril de 2016. Na sequência, pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e, tendolhe sido concedida, fez o seguinte registro: "Falarei de forma muito breve, apenas para realçar, em primeiro lugar, que a instrução normativa que vem de ser aprovada e que substituirá a



Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Súmula n.º 285 prevê, em seu último artigo, vigência a partir de 15 de abril de 2016. O cancelamento que se propõe relativamente à Súmula n.º 285 é sincronizado com a vigência, obviamente, dessa instrução normativa, o que nos pareceu indispensável, a bem da segurança jurídica e para que os jurisdicionados da Justiça do Trabalho não sejam apanhados de surpresa com uma mudança que é profunda na questão relativa ao cabimento, agora, de agravo de instrumento da decisão que admite parcialmente o recurso de revista. Essa é a primeira ponderação, Sr. Presidente. Em segundo lugar, e para finalizar, eu gostaria de ressaltar que, no que tange à proposta de instrução normativa que busca a aplicação ou compatibilização do novo Código de Processo Civil com o processo do trabalho, o trabalho foi, obviamente, realizado em equipe e desenvolvido com a cooperação de todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Naturalmente, uma obra dessa natureza, como, aliás, sucede com toda obra humana, é imperfeita e inacabada; não é, portanto, definitiva. Ela, certamente, no futuro, merecerá, aqui e acolá, aperfeiçoamentos, aprimoramentos e suplementações, mas devo dizer, no que concerne, em particular, aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão que me coube coordenar, que foram ingentes os esforços. Seguramente, foram em torno de quinze reuniões, em que houve a participação intensa dos Ministros que compõem a Comissão, todos voltados para uma contribuição que atenda ao interesse público acima de tudo. Quero colher dessa ocasião, portanto, para externar, pessoalmente, a minha honra e o meu profundo agradecimento, em especial, aos Ministros componentes da Comissão, a V. Ex.ª, Sr. Presidente, a referência gentil e desvanecedora e ressaltar que também houve uma contribuição significativa dos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho na reunião realizada para aprimorar o trabalho desenvolvido pela Comissão que me coube coordenar. Muito obrigado, Sr. Presidente". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente concluiu nos seguintes termos: "Eu só queria concluir dizendo do meu sentimento de orgulho hoje de integrar esta Corte. Depois do trabalho de uma Comissão, composta por nove Ministros, com quinze reuniões longas, conseguimos, em uma tarde, discutir e debater todos os destaques feitos por todos os Ministros, um a um, e chegar a um ponto de consenso. Cada um pensando de uma forma ou de outra, chegamos à conclusão de que esta instrução tal como apresentada é uma contribuição muito grande para a segurança jurídica na aplicação desse novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Parabenizo todos e cada um dos Ministros que compõem esta Corte. O Ministro Lelio não pôde estar presente agora, porque está em sessão do



Conselho Nacional de Justiça, mas participou também e registrou o voto em que concordava com as conclusões da Comissão e, agora, deste Plenário. Desse modo, parabenizo e agradeço a colaboração de cada um dos Ministros". Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA Secretário-Geral Judiciário